



GABINETE DO VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

PROJETO DE LEI Nº _____/2022 – VEREADOR CAMILO CRISTOFARO – PARTIDO AVANTE

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas

Art. 1º Esta Lei institui o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o “Passe Livre Atleta” nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações. § 1º O “Passe Livre Atleta” terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da “carteira atleta” atualizada.

§ 2º Para obter o “Passe Livre Atleta”, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal, portando os seguintes comprovantes:

- I – De residência;
 - II – De registro em modalidade esportiva na federação correspondente;
 - III – De matrícula escolar.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Ao sediar centros de treinamentos esportivos, os aglomerados urbanos oferecem a cidade de São Paulo, chances únicas para jovens promissores e de baixa renda moradores da periferia, que precisam de apoio em seus deslocamentos para a prática regular de atividades físicas.

O “Passe Livre Atleta” deve abranger, além do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros, o transporte semiurbano, que contempla o transporte público coletivo de característica urbana entre Municípios de unidades federativas diferentes.

A inclusão do “Passe Livre Atleta” no transporte semiurbano amplia o leque de oportunidades para futuros atletas, promovendo o caráter social do transporte previsto no art. 6º da Constituição Federal

VEREADOR CAMILO CRISTOFARO